



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177185-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1177185-96.2023.8.26.0100

Apelante: Gilvan Ferreira de Oliveira

Apelado: Jeitto Meios de Pagamento Eireli

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Mônica Di Stasi

Voto nº 9.944

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Gilvan Ferreira de Oliveira contra Jeitto Instituição de Pagamento Ltda. Sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, que foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apelou. Alegou a necessidade de inversão do ônus da prova e inexistência de débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há débito existente entre o autor e a ré, e se a negativação do nome do autor foi indevida, gerando direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ficou demonstrado que o autor mantém conta junto à empresa ré e utilizou os serviços da plataforma, incluindo a operação que gerou o débito questionado.

4. A inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores foi exercício regular do direito da ré, não configurando dano moral.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000870-69.2024.8.26.0363, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Gilvan Ferreira de Oliveira em face de Jeitto Instituição de Pagamento Ltda.

A r. sentença (fls. 157/159) julgou antecipadamente o feito, e considerou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA em face de JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Pela sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor corrigido da causa.

Apela o autor (fls. 162/170). Afirmar ser necessária a inversão do ônus da prova. Argumenta não haver prova de que o autor esteja inadimplente com a referida empresa. As telas sistêmicas juntadas não se prestam a demonstrar a existência de dívida. Há, desta maneira, conduta ilícita a ser reparada. A apelada deve ser condenada a indenizar o dano moral sofrido. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 171/172).

Contrarrazões às fls. 176/183, sem preliminares.

É o relatório.

O autor sustenta não reconhecer o débito de R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), datado de 10/12/2021, identificado pelo contrato nº 2486739, que gerou a negativação de seu nome. A empresa ré gere plataforma que *é um aplicativo de crédito para pagamentos de compras e serviços pré-pagos e pós pagos com limites que variam de R\$ 30.00 (trinta reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como empréstimo pessoal até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)* (fl. 89).

Conforme informação trazida em contestação, não impugnada pelo autor, ele mantém conta na referida empresa desde 26/09/2021 (fl. 117). As informações cadastradas no sistema são as mesmas contidas em sua declaração de imposto de renda (comparar fls. 116 e 18). Como se pode ver, inclusive, a primeira operação realizada pelo autor na plataforma, datada de 26/09/2021, foi feita em favor de sua conta no Banco do Brasil, agência 6884-5 e conta 15270-6 (fls. 119 e 12). O valor negativado, em aberto, corresponde a R\$180,00 (cento e oitenta reais) enviados para a conta 87078144-5 do Nu Bank, bem como tarifa cobrada na operação no valor de R\$29,53 (vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) (fl. 119), cuja soma perfaz justamente R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos). A operação em questão foi registrada na plataforma

em 10/11/2021 (fl. 119). Após envio de ofício ao Nu Bank para obter informações sobre o extrato do mês de novembro de 2021, apurou-se que em 11/11/2021 o autor recebeu efetivamente, em sua conta, R\$180,00 (cento e oitenta reais) (fl. 147).

O autor poderia, facilmente, ter demonstrado que aportou em sua conta junto a ré o montante de R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos). Bastaria trazer a estes autos extrato em que constasse a transferência do valor para a conta da referida empresa. Restringiu-se, entretanto, a alegar desconhecer o referido débito, de valor que foi comprovadamente enviado para a sua conta junto ao Nu Bank. Não há inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a ser determinada, pois, repita-se, tratava-se de prova facilmente produzível pelo autor.

Em caso semelhante, envolvendo a mesma instituição ré destes autos, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. O autor alegou desconhecer o débito no valor de R\$ 59,16, em razão do qual o banco réu inseriu seu nome no banco de dados de proteção ao crédito indevidamente. Aduziu, ainda, não possuir qualquer relação com a instituição de pagamento ré. Entretanto, constatou-se que o débito que motivou a inclusão referia-se à utilização do limite do crédito pelo autor, que, segundo alegou a ré, realizou a transferência do valor de R\$ 50,20, para outra conta também de sua titularidade (fl. 72). E, após a apresentação de contestação pelo réu, o autor não esclareceu a situação apontada. Isto é, sequer explicou se de fato possuía conta junto à Pic Pay – empresa cuja conta, também em seu nome, foi destinatária dos valores – limitando-se a apontar a inexistência de relação jurídica e o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconhecimento do débito em questão. Alegações trazidas na inicial que não bastavam para afastar o reconhecimento do débito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito e da inexistência de sua inadimplência, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Precedentes deste E. TJSP. Danos morais não configurados. A inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000870-69.2024.8.26.0363; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Ficou demonstrado que o autor mantém conta junto a empresa ré e se utilizou mais de uma vez dos serviços oferecidos pela plataforma. O autor, em sua petição inicial, sequer havia mencionado que tinha conta junto a empresa ré e se utilizava de seus serviços.

Desta forma, tendo em vista o conjunto probatório destes autos, está comprovada a existência da relação jurídica e da dívida. Ao incluir o nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito, houve exercício regular de seu direito. Consequentemente, não há dano moral passível de ser indenizado.

O fato de algumas das provas serem *prints* do sistema não altera a conclusão aqui exposta. O autor recebeu o referido valor em sua conta e se utilizou dos serviços da referida plataforma por mais de uma vez.

Em resumo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor corrigido da causa, pois presentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator